



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1042, de 2021, que *"Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	070
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	071

**TOTAL DE EMENDAS: 9**



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

### **EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO)**

Dê-se ao inciso I do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. Nas nomeações ou designações de cargos em comissão e funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I - para os CCE dos níveis 1 a 7, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 13, em seu inciso I, assegura que apenas os cargos CCE 1 a 4 serão privativos de servidor efetivo. Ocorre que se trata dos mais baixos níveis de cargos, equivalentes a DAS-1. A regra deveria ser elevada para pelo menos o nível CC-7, equivalente a DAS-2, como forma de manter minimamente vedado o uso de tais cargos para nomeações de pessoas sem vinculação com servidores de carreira, cuja baixa remuneração e menor complexidade de responsabilidades não justifica o livre provimento, burlando o concurso público.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

### **EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO)**

Dê-se ao § 6º do art. 10 a seguinte redação:

“§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro estabelecidas em ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante proposta da Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 10 delega à ENAP, impropriamente, definir “competências essenciais de liderança”, solapando a competência do órgão central do SIPEC.

Ocorre que a ENAP é Escola de Governo, responsável pela oferta de cursos de formação e aperfeiçoamento, e não pode ter função normativa ou cogente para outros órgãos. Por isso, deve-se preservar a função do órgão central do SIPEC, mediante proposta da ENAP.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

### **EMENDA SUPRESSIVA (DE PLENÁRIO)**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 10 a seguinte redação:

“§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE realização processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Em caráter excepcional e provisório, poderá ser dispensada a realização do processo de pré-seleção para os cargos e funções de níveis 11 a 17, devendo a autoridade responsável pela indicação, nomeação ou designação, explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 10 trata o processo seletivo como faculdade, quando deveria ser obrigatório, exceto em casos de excepcionalidade, onde o provimento não pode aguardar a sua realização, ou onde não há condição de promover seleção por razões de sigilo ou outra, devidamente demonstrada.

A emenda visa prever a regra geral, portanto, e sua exceção, de forma a que o processo seletivo seja a regra e não a exceção.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042,  
DE 14 DE ABRIL DE 2021**

**EMENDA SUPRESSIVA  
(DE PLENÁRIO)**

Suprime-se o “caput” do art. 12 e seus §§ 1º e 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 12, caput, e os §§ 1º e 2º definem quem terá competência para nomear CCE ou designar FCE,;

Trata-se, porém, de norma constitucional. Não cabe a Lei definir quem proverá cargos no Poder Executivo. Essa competência é constitucionalmente atribuída ao Presidente, que a delega na medida das necessidades a outras autoridades, admitida a subdelegação. Assim, a matéria deve ser definida com base na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

### **EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO)**

De-se a seguinte redação ao § 2º do art. 10:

“§ 2º Será considerada nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento voltados ao exercício de cargos públicos, ministrados por Escolas de Governo, observada a adequação entre as atribuições dos cargos efetivos e dos CCe ou FCE a serem exercidos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do § 2º coloca como mera possibilidade a consideração nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento voltados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

A redação é confusa e não valoriza, como requer o art. 39, § 2º da CF.. a formação em escola de governo, ou a profissionalização do servidor por meio de cursos inerentes ao desenvolvimento na carreira, e necessária adequação entre as atribuições dos cargos efetivos e dos CCE ou FCE a serem exercidos.

Vale dizer: não deve bastar ser servidor efetivo para a investidura, mas que detenha qualificações próprias e haja alguma identidade entre o CCE ou FCE e o cargo efetivo ocupado, sob pena de apenas se substituir um “amplo provimento” por outro, sendo ambos avessos ao sistema do mérito.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM  
PT/RS**



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

### EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO)

De-se ao art. 10, caput, a seguinte redação:

“Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e FCE, estabelecerá os perfis profissionais exigíveis e disciplinará a sua divulgação, e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com a valorização da gestão por competências e da vinculação entre o cargo efetivo, na carreira, e as atribuições e responsabilidades do CCE ou FCE.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 10, genericamente, refere-se a uma mera “disciplina da exigência de divulgação de perfil profissional”, que deverá ser fixado em ato de cada órgão ou entidade, se levar em conta critérios de coerência e a necessidade de uma profissionalização ampla do serviço público a partir da valorização da Carreira e da identidade entre o CCE e FCE e as atribuições de cada carreiras e as qualificações de seus membros. A gestão por competências é apenas um dos meios a serem empregados para esse objetivo.

A emenda, portanto, visa aperfeiçoar a regra proposta de forma a fortalecer o sentido da carreira pública.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM  
PT/RS**



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

### EMENDA SUPRESSIVA (DE PLENÁRIO)

Suprime-se:

- I- o inciso II do art. 1º;
- II- o art. 6º
- III- o art. 7º.
- IV- O art. 8º

### JUSTIFICAÇÃO

Mantida a previsão de que decreto poderá transformar cargos, o que é inconstitucional frente ao art. 48 e art. 84 da CF. Somente é autorizada a extinção de cargos vagos, mas não a sua transformação, por ato do Presidente da República.

O § 3º do art. 6º amplia, ainda, a possibilidade de criação de Cargos de Direção em IFEs, mediante transformação de funções gratificadas. Assim, poderá ser ampliado o provimento de cargos por servidores aposentados, os quais somente podem ser investidos em cargos de direção.

O art. 7º, conexo com o art. 6º, mantém a possibilidade de criação de CCE e FCE por decreto.

O art. 8º amplia as possibilidades de criação de cargos por transformação no caso de reorganização de entidades ou órgãos, com absorção de atividades ou competências, ou por meio de permuta, ou no caso de “obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade”.

Permite uso de cargos transformados em órgãos da administração direta por decreto em autarquias e fundações, ou seja, tais cargos poderão ser transferidos para essas entidades.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1042, de 2021)

Acrescenta-se o art. 2º-A ao PLV 18/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas para ocupação de cargos CCE e FCE, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1042/2021 simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

O art. 4º da MPV institui, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE.

Sabe-se que, no que tange aos cargos de livre provimento, é evidente a predominância de indivíduos não negros na ocupação do espaço de poder, o que revela a desigualdade social presente no país.

Dados do governo mostram que, embora sejam aproximadamente 55% da população, negros ocupam 35,6% dos postos no serviço público federal. A disparidade fica ainda mais visível quando é feito o recorte por hierarquia de cargos e nível de escolaridade. Pretos e pardos ocupam apenas 15% das cadeiras mais altas.<sup>1</sup>

É dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades, adotando ações afirmativas que visem a correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup><https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/negros-sao-minoria-no-servico-publico-federal-e-ocupam-apenas-15-de-cargos-mais-altos.shtml>

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 18, de 2021)

Suprimam-se, no Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2021, o parágrafo único do art. 3º, os arts. 6º, 7º e 8º, inciso III do art. 17, bem como, no *caput* do art. 3º, o trecho “ou nos termos do disposto no art. 6º”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme prevê o inciso X do art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor, por lei, sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicos, podendo o Presidente da República, tão somente, na forma da alínea *b* do inciso VI do seu art. 84, extinguir esses cargos e funções, quando vagos.

Ocorre, entretanto, que a Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, em comando mantido pelo PLV nº 18, de 2021, dela proveniente, autoriza o Poder Executivo a promover a transformação de cargos em comissão e funções de confiança.

Ora, trata-se, aqui, de delegação legislativa que vulnera a nossa Constituição, além de representar verdadeiro *cheque em branco* para o Chefe do Poder Executivo.

Impõe-se, assim, a supressão dos dispositivos que promovem essa delegação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS